



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001372/2003-61
Recurso nº 921.287 De Ofício
Acórdão nº 1302-00.858 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2012
Matéria IRPJ - ESTIMATIVAS MENSAIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ALVORADA CARTÕES, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/11/1997

IRPJ - ESTIMATIVAS MENSAIS.

Para os fatos geradores a partir de 01/1997, é indevido o lançamento de ofício do IRPJ devido por estimativa após o encerramento do período-base, sendo admissível apenas, se for o caso, a aplicação da penalidade isolada prevista, originariamente, no art.44, §1º, IV, da Lei nº 9.430/1996, e agora no art.44, II, “b”, da mesma Lei, com as alterações introduzidas pelo art.14 da Lei nº 11.488/2007, juntamente com o lançamento do saldo de imposto apurado com base no lucro real anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (vice-presidente),

Processo nº 16327.001372/2003-61
Acórdão n.º **1302-00.858**

S1-C3T2
Fl. 155

Waldir Veiga Rocha, Diniz Raposo e Silva, Eduardo de Andrade e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de apreciar Recurso de Ofício interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 10ª Turma da DRJ/SP1, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, julgar a impugnação procedente, cancelando o crédito tributário exigido, conforme ementa que abaixo reproduzo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/11/1997

IRPJ - ESTIMATIVAS MENSAS.

Para os fatos geradores a partir de 01/1997, é descabido o lançamento de ofício do IRPJ devido por estimativa após o encerramento do período-base, sendo admissível apenas, se for o caso, a aplicação da penalidade isolada prevista, originariamente, no art.44, §1º, IV, da Lei nº 9.430/1996, e agora no art.44, II, “b”, da mesma Lei, com as alterações introduzidas pelo art.14 da Lei nº 11.488/2007, juntamente com o lançamento do saldo de imposto apurado com base no lucro real anual.

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 1481 (fls.15/32), emitido pelo sistema SIEF – Fiscalização Eletrônica, decorrente da auditoria interna realizada nas DCTF dos 2º a 4º trimestres de 1997.

Conforme consta na “Descrição dos fatos e enquadramento legal” de fls.18, foi constatada a infração relativa a “Falta de Recolhimento ou Pagamento do Principal, Declaração Inexata”, demonstrada nos Anexos I, Ib e III (fls.19/29), e lançado crédito tributário no montante de R\$4.857.682,67, sendo R\$1.821.681,93 de imposto, R\$1.366.261,45 de multa de ofício e R\$1.669.739,29 de juros de mora, calculados até 28/02/2002 (fls.17).

Nos Anexos I e Ib do Auto de Infração (fls.19/28), verifica-se que não houve nem a localização de processos judiciais que suspenderiam a exigibilidade de parte do crédito tributário e nem de pagamentos com os quais teria havido compensação sem processo, relativos a débitos de IRPJ, código 2319 – estimativas mensais de pessoa jurídica obrigada ao lucro real – entidades financeiras, consoante as cópias de DCTF do 2º trimestre de 1997, fls.33/39, do 3º trimestre de 1997, fls.40/45, e do 4º trimestre de 1997, fls.46/47.

Irresignada, a empresa apresentou impugnação em 23/04/2003 (fls.01/09), acompanhada dos documentos de fls.10/88, alegando em síntese que:

1. O processo que suspendeu a exigibilidade dos créditos ora em análise foi, por um equívoco, informado como sendo de número 97.000314-9, quando o correto seria 97.0003814-9. As principais peças do referido processo foram juntadas às fls.52/88.

2. Todos os valores apontados na linha de "COMPENSAÇÕES COM DARF" foram compensados com os DARF antecipados de R\$ 295.158,70 e R\$ 278.285,74 (fls.33/47). Cumpre ainda esclarecer que, por um equívoco, o DARF de R\$ 295.158,70 teve sua autenticação trocada com o DARF R\$ 73.584,01 (fls.35), pago no mesmo dia, tendo, no entanto, ambos os valores entrado nos cofres públicos.

3. A apresentação da DCTF pela impugnante configurou ato de lançamento, pelo qual foi constituída a obrigação tributária apurada. Fixada essa premissa, resta claro que é descabido o novo lançamento efetuado, por estar em flagrante duplicidade com o lançamento já efetuado pela contribuinte em 1997.

4. Uma vez que o lançamento somente foi cientificado à contribuinte em 24/03/2003, claro se afigura que o crédito exigido já fora atingido pela decadência, que teria ocorrido seja se considerado seu termo inicial da ocorrência do fato gerador, conforme estabelecido pelo artigo 150 do CTN, seja seu termo inicial considerado do primeiro dia útil do exercício seguinte em que pudesse ser efetuado, conforme disposto pelo inciso I, do artigo 173 do mesmo diploma legal.

4.1. Mesmo que se considerasse que a DCTF não tivesse configurado lançamento, o crédito tributário já estaria extinto, ante a ocorrência de decadência. Como o fato gerador em causa ocorreu em 1997 (período de apuração considerado), o correspondente débito só poderia ser exigido até 31 de dezembro de 2002.

5. A impugnante protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, especialmente pela oportuna juntada de documentos que se façam necessários.

A parcela exonerada não mereceu remanescer porque, no entender do colegiado, o lançamento pelo não recolhimento de estimativas mensais, não poderia ter sido efetuado após o encerramento do ano-calendário, mas tão somente a cobrança da multa isolada, prevista no art.44,§1º, IV, da Lei nº 9.430/96, agora no art.44, II, "b", da mesma Lei, com as alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007, quando a falta for verificada após o término do ano calendário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade, por ser o montante do crédito exonerado superior a R\$ 1.000.000,00, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, e do art. 1º da Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008, e portanto, dele conheço.

A questão debatida se refere ao lançamento por falta de recolhimento de tributo e lançamento de multa de ofício vinculada nos termos do art. 44, I, e §1º, I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Consoante amplo entendimento, é incabível a exigência em tais moldes, sendo somente possível a cobrança de multa isolada, nos termos do art. 44, §1º, IV, da Lei nº 9.430/96, agora no art. 44, II, “b”, da mesma Lei, com as alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007, quando a falta for verificada após o término do ano calendário. Eventual cobrança de tributo deverá ser formalizada por falta de recolhimento de IRPJ e não por falta de recolhimento de estimativas.

O acórdão *a quo* ainda menciona, a título de reforço o quanto disposto na IN SRF nº 93/97, *verbis*:

“Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I – a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;

II – o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.”

Menciona, ainda, que

no mesmo diapasão dispõe a Solução de Consulta Interna - SCI nº 18, de 13/10/2006, da Coordenação-Geral de Tributação, ao orientar que os débitos de estimativas declarados em DCTF devem ser utilizados para fins de cálculo de cobrança da multa isolada pela falta de pagamento e não devem ser encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União.

Além disso, a SCI nº 18/2006 dispõe que, na hipótese de falta de pagamento ou de compensação considerada não declarada, o valor da estimativa deve ser glosado quando da apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ, devendo ser exigida eventual diferença do IRPJ ou da CSLL a pagar mediante lançamento de ofício, cabendo, ainda, a aplicação da multa isolada pela falta de pagamento da estimativa.

Por fim, ressalva que a jurisprudência deste Conselho é no mesmo sentido, segundo os seguintes excertos trazidos à colação:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS MENSIS POR ESTIMATIVA - APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA: Após o término do período-base, a contribuição social exigível é só aquela resultante do saldo do ajuste no final do período de apuração. Nessa situação, a constatação de falta ou insuficiência de recolhimentos mensais, por estimativa, dá ensejo unicamente ao lançamento para imposição da multa de ofício isolada sobre os valores devidos e não recolhidos. (Acórdão 108-05810, de 15/07/99)

CSLL - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - O Fisco, após o encerramento do ano-calendário, não pode exigir estimativas não recolhidas, uma vez que as quantias não pagas estão contidas no saldo apurado no ajuste. Nessa hipótese, somente caberia o lançamento de ofício para imposição da multa isolada, com base no art. 44, §1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, sobre os valores que deixaram de ser recolhidos durante o ano-calendário. (Acórdão 107-07483, de 28/01/2001)

IRPJ - CSLL - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - MULTA - ISOLADA - Encerrado o período de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece a exigência do imposto efetivamente devido apurado, com base no lucro real, em declaração de rendimentos apresentada tempestivamente, revelando-se improcedente a cominação de multa sobre eventuais diferenças, mormente quando verificado o prejuízo no ano-calendário. (Acórdão 103-21030, de 18/09/2002)

IRPJ PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. – RECOLHIMENTOS MENSIS. – ESTIMATIVA. – INSUFICIÊNCIA. – IMPOSSIBILIDADE. – Encerrado o ano-calendário, é defeso à Fiscalização formalizar exigência de crédito que corresponda à diferença de imposto de renda e contribuição social recolhidos com insuficiência, quando feita opção para pagamento por estimativa. Ocorrida a hipótese de incidência do tributo, o lançamento tributário deve contemplar o valor apurado segundo a declaração de ajuste anual. (Acórdão 101-94176, de 17/04/2003)

IRPJ - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - Encerrado o período de apuração do imposto de renda, a exigência de

recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece o efetivamente devido com base no lucro real. (Acórdão 193-00.003, de 15/09/2008)

Não vejo motivos para divergir do entendimento esposado, vez que muito bem demonstrado o desacerto do lançamento. De fato, não cabe a cobrança de estimativas após o final do exercício, posto que o tributo, se não pago no ajuste, passa a ser devido, exceto se as compensações feitas com as estimativas extinguirem por completo o crédito devido. E se não recolhido o tributo, caberá prosseguir em sua cobrança e tão somente na aplicação de penalidade (multa isolada) pelo descumprimento do dever de recolher as estimativas. Nada mais.

Isto posto, voto para negar provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade